

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1837/82 - DREC n° 4846/79

INTERESSADO PAULO SÉRGIO DE CARVALHO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO

RELATOR : CONS° BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : N° 1047 / 83 - CEPG - APROVADO EM 29 / 06 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Paulo Sérgio de Carvalho, R.G. n° 10.943.334, solicita da DRE de Campinas declaração de equivalência dos estudos realizados em Seminário, expondo o que se segue:
 - fez seus estudos até a 7ª série do 1º grau na EEPG "D. Elvira Santos de Oliveira" em Itapira/S. Paulo;
 - fez em continuação, no Seminário "Claret", em Rio Claro, a 8ª série do 1º grau em 1977 e a 1ª série do 2º grau em 1978, ficando retido nessa última série.

- 1.2 A Diretora Regional de Ensino de Campinas considerou os estudos realizados por Paulo Sérgio de Carvalho na 8ª série do Seminário "Claret", de Rio Claro, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau - Parecer n° 51/79 - DREC.

- 1.3 Em 18.08.82 a responsável pela equivalência de estudos da DREC encaminha a Diretora Regional o seguinte:

"Tendo em vista que foram tomadas por esta Assistência Técnica todas as providências necessárias para atender à solicitação do Ofício Circular n° 10/82, referente ao levantamento de Pareceres de equivalência de estudos feitos em Seminários, expedidos pela DEEC, e sendo que o caso em tela se enquadra nesta situação, opinamos pelo encaminhamento dos autos à digna consideração do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, nos termos do que dispõe o § 2º do Artigo 1º da Deliberação CEE n° 19/78".

1.4. A C.E.I., em atendimento ao disposto no Parecer CEE nº 538/82, encaminhou os autos ao CEE, nos termos propostos pela DREC.

2. APRECIÇÃO

2.1. O Parecer CEE nº 915/75, da lavra da ilustre Conselheira Therezinha Fram, respondendo à consulta formulada pelo Seminário "Santa Terezinha", de Tietê, concluiu que se o Seminário não se integrasse no sistema estadual de ensino e permanecesse funcionando como estabelecimento livre, seus alunos deveriam solicitar ao C.E.E. o reconhecimento de equivalência dos estudos realizados no mesmo, para prosseguimento em escolas autorizadas.

2.2. O citado § do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 19/78 diz: "O Conselho Estadual de Educação poderá avocar, ex-officio, qualquer processo que tenha sido o reconhecimento de equivalência declarado pela Secretaria da Educação" e seu Artigo 2º diz que "quando houver solicitação de declaração de equivalência, cujo estudo suscite dúvidas, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará o pedido ao Conselho Estadual de Educação".

2.3. O Parecer CEE nº 2057/81, que tratou de caso idêntico, em que o interessado cursara até a 7ª série do 1º grau em estabelecimento estadual e a 8ª série no Seminário "Claret" de Rio Claro, em 1977, considerou os estudos desta última série como equivalentes à conclusão do curso de 1º grau e autorizou a matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau.

Ademais, há o Parecer CEE nº 686 /83, que fixa o prazo até 31/12/83, para que alunos e ex-alunos do Seminário requeiram a equivalência de estudos.

3- CONCLUSÃO

Reconhecem-se os estudos realizados por Paulo Sérgio de Carvalho, no Seminário "Claret" de Rio Claro, em 1977, como equivalentes aos da 8ª série do 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 8 de junho de 1983

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de junho de 1983

- a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1983.

- a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE